



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115930-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LEANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO, é agravado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Jundiaí – 3ª. Vara Cível
Agte: Leandro Oliveira de Carvalho
Agdo: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A
Juiz: Daniela Martins Filippini
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.596

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou o benefício da Justiça Gratuita ao autor/agravante. Irresignação. Por força do que dispõe o art. 99, §2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Dados coligidos aos autos dão conta de que o agravante tem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Oliveira de Carvalho, contra r. decisão proferida nos autos da ação de conhecimento cc tutela de urgência, contra Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Da análise do extrato Registrato, constata-se que o requerente possui relacionamento em aberto com várias instituições financeiras, porém, somente juntou aos autos extratos bancários do Banco Itaú e do Banco do Brasil.

Logo, não cumpriu a determinação judicial não demonstrando, de forma cabal, a alegada hipossuficiência financeira.

*Posto isso, INDEFIRO a gratuidade processual.
Providencie o requerente o recolhimento devido, no prazo de 10 dias,
sob pena de extinção.
Intime-se.*” (A propósito, veja-se fls. 225 da origem).

Insiste o agravante que a documentação apresentada na origem, demonstra sua hipossuficiência.

Afirma que trabalha como entregador, valendo-se do aplicativo mantido pela parte agravada para o desenvolvimento de sua atividade.

Como sua conta foi suspensa imotivadamente, a ação de origem foi ajuizada visando a reativação.

Assevera que a r. decisão agravada é contraditória, pois com a desativação unilateral de sua conta, foi privado de sua principal atividade profissional e de sustento.

Considerando que a documentação apresentada, a seu ver, é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência, pugnou o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo ante o seu objeto.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para contraminuta, posto que ainda não citada nos autos de origem.

Outrossim, a r. decisão agravada será mantida, como abaixo será demonstrado.

Logo, não há que se falar em prejuízo.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não têm condições de arcar com custas e despesas processuais.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do CPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Outrossim, o artigo 99, §2º do CPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Mais; o requerente da gratuidade deve, sim, por força de lei, apresentar nos autos dados sérios e concludentes que deem conta de que faz jus ao pleito.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgR-EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, **podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.)

In casu, o agravante alegou na inicial da ação de origem, que sua conta junto à plataforma da agravada, foi bloqueada em setembro de 2024 (fls. 03).

Quando da prolação da r. decisão de fls. 144 da origem, o I. Juízo de Primeiro Grau determinou ao ora agravante, a juntada aos autos, da Declaração de Imposto de Renda; dos extratos de todas as contas ativas por ele mantidas, relacionadas no relatório do Sistema REGISTRATO, que também deveria ser apresentado.

Intimado, o agravante trouxe aos autos, cópias de suas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 148/192).

Também trouxe os extratos de contas por ele mantidas junto ao Banco Itaú S/A, do período compreendido entre agosto a outubro de 2024 (fls. 207/214) e Banco do Brasil S/, do período compreendido entre julho a agosto de 2024 (fls. 215/217).

Como se vê a fls. 215/217, o agravante não apresentou movimentação na conta corrente por ele mantida perante o Banco do Brasil S/A.

Contudo, a movimentação verificada no mês de outubro de 2024, junto ao Banco Itaú S/A, demonstra que, contrariamente ao alegado na inicial deste recurso, o agravante conta, sim, com outras fontes de renda, que não foram objeto de esclarecimento na ação de origem, não obstante lhe tenham sido conferidas duas oportunidades para tanto.

Com efeito, como se vê a fls. 208, no dia 01/10/2024, o agravante recebeu transferência a crédito, do valor de R\$ 4.300,00 e, no mesmo dia, transferiu tal importância para conta titulada por Leandro.

No dia 21/10/2024, foi creditada na sua conta, a importância de R\$ 1.632,00, que também foi transferida no mesmo dia, para conta titulada por Leandro (fls. 207).

No dia 24/10/2021, foi creditada na sua conta, a importância de R\$ 1.000,00, que também foi transferida no mesmo dia, para conta titulada por Leandro (fls. 207).

Portanto, da análise dos extratos, conclui-se que no mês de outubro de 2024, mês seguinte àquele em que afirmou que sua conta mantida junto à plataforma da agravada foi bloqueada, o agravante teve creditado em sua conta-corrente, ao menos R\$ 6.932,00, importância que, sem dúvida, é superior a três salários mínimos.

Não pode deixar de ser observado que o I. Juízo de Primeiro Grau conferiu nova oportunidade ao agravante para demonstração da sua hipossuficiência, quando da prolação da r. decisão de fls. 218.

Contudo, o agravante limitou-se a juntar aos autos, o relatório do sistema REGISTRATO, que, como se vê a fls. 222/223, indica que o agravante mantém contas junto a outras instituições financeiras, cujos extratos que não foram juntados aos autos.

Não pode deixar de ser observado que o agravante não cuidou, quer nos autos de origem, quer neste agravo, de esclarecer a origem da importância de R\$ 6.932,00, por ele recebidas no mês posterior à data em que alegou ter tido sua conta bloqueada junto à plataforma.

Tal movimentação financeira elide a alegação de hipossuficiência, máxime considerando que é superior ao equivalente a 03 salários mínimos, paradigma adotado por esta C. Câmara para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cabe pontuar que a benesse da gratuidade da justiça é destinada às pessoas que fundamentalmente não possuem condições de arcar com as custas da justiça.

Contudo e com o máximo respeito, no caso dos autos de origem, os elementos de convicção, apesar de não refletirem estado de riqueza, dão conta de que o agravante possui rendimentos não informados ou esclarecidos, que não condizem com a alegada hipossuficiência financeira.

Como se não bastasse, o agravante não cuidou de trazer aos autos, extratos da conta para a qual efetuou as transferências acima aludidas.

A discussão armada acerca da presunção de veracidade que milita em prol da declaração de hipossuficiência, não colhe êxito.

Isso porque como já decidido por esta C. Câmara, a declaração de hipossuficiência não acarreta o automático deferimento da benesse.

Confira-se:

“JUSTIÇA GRATUITA - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo aluno - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Declaração de insuficiência de recursos que não acarreta o automático deferimento - Estudante de curso de medicina - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136132-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)”.

Por todo o exposto, o improvimento deste recurso é de rigor

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator